



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.547 - RS (2014/0125117-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO DAS CHAGAS SILVEIRA
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO **PER RELATIONEM**. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio **in dubio pro societate**.

IV - *Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411)"* (HC 25.858/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJ de 1º/8/2005).

V - Esta Corte admite a adoção da fundamentação **per relationem**, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir, desde que nelas a matéria tenha sido suficientemente enfrentada. (**Precedentes**).

VI - **Na hipótese**, não há nulidade no r. **decisum** que adotou os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contidos no parecer do Ministério Público para afastar a absolvição sumária, pois nele realizado o devido exame do material probatório e da tese defensiva.

Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.547 - RS (2014/0125117-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O feito foi devidamente sumariado pelo eminente representante do **Parquet, verbis:**

"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em favor de TIAGO DAS CHAGAS SILVEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado, que deu provimento à apelação ministerial.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, tendo sido absolvido sumariamente pelo Juízo processante, com fundamento no art. 415, IV, do CPP.

Irresignado, o Parquet apelou e a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para pronunciar o ora paciente, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do CP, devendo, conseqüentemente, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 251/259 e-STJ).

Daí o presente writ, no qual o impetrante alega ausência de fundamentação idônea da decisão de pronúncia, nos termos do art. 93, IX, da CF. Acrescenta que o Tribunal de origem "apenas adotou e transcreveu o parecer ministerial", requerendo, por fim, a cassação do acórdão proferido pela 1ª Câmara do TJ/RS.

A liminar foi indeferida às fls. 269/270 e-STJ.

Ao final, manifestou-se pela denegação da ordem em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESSA CORTE E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART, 121, § 2º, IV, DO CP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE SE REPORTA Á MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.547 - RS (2014/0125117-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO **PER RELATIONEM**. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio **in dubio pro societate**.

IV - *Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411)"* (HC 25.858/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJ de 1º/8/2005).

V - Esta Corte admite a adoção da fundamentação **per relationem**, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente nos autos e as adota como razão de decidir, desde que nelas a matéria tenha sido suficientemente enfrentada. (**Precedentes**).

VI - Na hipótese, não há nulidade no r. **decisum** que adotou os fundamentos contidos no parecer do Ministério Público para afastar a absolvição sumária, pois nele realizado o devido exame do material probatório e da tese defensiva.

Ordem não conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Depreende-se dos autos que o paciente, após ter sido absolvido sumariamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi pronunciado pelo eg. Tribunal de origem, em virtude de ter sido dado provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, nos seguintes termos (fls. 256-258):

"2. O recurso procede. Esta Câmara, como a jurisprudência pátria, já firmou o posicionamento de que a absolvição sumária ou a impronúncia ou o afastamento das qualificadoras só pode ocorrer, quando não houver prova da materialidade ou autoria do delito, da presença inequívoca de dirimente ou, no caso das qualificadoras, nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória. Apenas nestas situações se impõe ou absolvição sumária ou a impronúncia ou desclassificação da infração penal.

*E é no sentido apontado anteriormente que se chega à conclusão que decisão, que concluiu pela absolvição sumária, deve ser reformada, pois, como destacou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Guimarães Britto, **a existência da legítima defesa na ação do recorrido não é tão cristalina que permitisse o encerramento precoce do processo criminal.***

Como referido no parecer, que transcreverei em seguida, há indícios que a vítima foi atacada de inopino, demonstrando que o acusado não estava se defendendo. Afirmou o representante do Ministério Público com propriedade:

"No caso dos autos, tanto materialidade quanto autoria do delito são incontroversas, sendo que o próprio réu, expressamente confessa ter sido o autor dos disparos que resultaram na morte da vítima (fls. 140/144v).

Muito embora a versão escusatória do acusado - de que viesse sendo ameaçado de morte, pela vítima - pudesse em tese apontar para a configuração da legítima defesa própria, tenho que sua ocorrência não é estreme de dúvidas, devendo ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri, juízo natural da causa.

Não se pode, sem proceder a uma análise aprofundada da prova, afirmar que houve utilização moderada dos meios necessários, e que a agressão era realmente injusta e iminente ou atual. Essas conclusões não despontam dos autos de modo solar; antes o contrário. Ao que tudo indica, as ameaças já viam ocorrendo há dias. Nesse sentido, expressamente declarou o réu, em juízo (fl. 141):

Do mesmo modo, verte das declarações do acusado, que ele estivesse envolvido em contendas entre grupos rivais: "..."

O prévio envolvimento do réu em uma rixa entre grupos rivais, também emerge das declarações de sua mãe, Ângela (fls. 118/121), onde se lê: "..."

No mesmo sentido são as informações prestadas pela testemunha Leonardo, policial civil lotado na Delegacia de polícia de Guaíba (fls. 138/139): "..."

Ora, das circunstâncias delineadas pela prova oral, não é possível concluir que a ameaça a que afirma o réu ter sido submetido, fosse efetivamente injusta, atual ou iminente, de molde a justificar a reação que culminou com a morte de Márcio, tampouco que esta tenha se revestido da moderação exigível.

Deste modo, a conclusão do juízo, com a devida vênia, foi prematura. Não poderia a insigne Magistrada estender-se na análise da prova, lançando juízo de certeza, como o fez, em evidente afronta ao princípio do in dubio pro societate.

Em suma, neste momento processual a dúvida deve favorecer a sociedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente tratando-se de evento em que há certeza da autoria e materialidade delitivas.

A jurisprudência dessa Corte é no sentido da impossibilidade da absolvição sumária quando não há provas cabais de alguma de suas hipóteses previstas em lei: "..."

Logo, impositiva a pronúncia do acusado, nos termos da denúncia."

3. Assim, nos termos supra, dou provimento ao apelo para pronunciar o recorrido Tiago, como incurso nas sanções do artigo 121 § 2º IV, do Código Penal, devendo, em consequência, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri".

Vê-se, portanto, que a eg. Corte **a quo** concluiu no sentido de que a legítima defesa **não estava configurada de forma inequívoca** a ponto de autorizar a absolvição sumária. Neste ponto, insta consignar, o v. acórdão vergastado ajusta-se à orientação firmada no âmbito desta Corte, que **repudia a possibilidade** de acolhimento da excludente de ilicitude se houver dúvida acerca da sua configuração.

É que nesta fase vigora a máxima **in dubio pro societate**. Ou seja, havendo indícios de autoria e não sendo flagrante a configuração de hipótese que autorize a absolvição sumária, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal Popular, sob pena de afronta à soberania do Júri.

Neste sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. DESCABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. A pronúncia é decisão interlocutória mista em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor (art. 413 do CPP).

2. Adverte a jurisprudência desta Corte que, em casos duvidosos e controvertidos, hipótese dos autos, deve a alegação de legítima defesa ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida, em que as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*.*

3. Por conseguinte, afastar as conclusões do acórdão para reconhecer a excludente de ilicitude, demandaria, seguramente, o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 316.069/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/9/2014).

Ademais, extrai-se da leitura do voto condutor que se adotou a manifestação do **Parquet** em segundo grau como **razão de decidir**. Assim, valeu-se da denominada fundamentação **per relationem**. Tal procedimento, desde que observe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais conforme determina o art. 93, IX, da Constituição Federal, não configura nulidade.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo col. **Supremo Tribunal Federal**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE 752.519 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 10/2/2015).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Falta de fundamentação. Alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Motivação per relationem. Legitimidade. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adota como razões de decidir os fundamentos lançados no parecer do Ministério Público.

2. *Regimental ao qual se nega provimento*" (ARE 742.212 AgR/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 9/10/2014).

Na mesma linha, desta Corte:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. WRIT. VIA INADEQUADA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/06. AFASTAMENTO. ASPECTOS OBJETIVOS. CONSIDERAÇÕES OUTRAS. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. *Hipótese em que não há nulidade a ser reconhecida.* O acórdão guerreado logrou fundamentar, de maneira idônea, a manutenção da condenação do paciente tal como proferida pelo Juízo de primeira instância, utilizando, de modo complementar, os termos do édito condenatório. *Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, há muito já sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao fundamentar o decisor, reporta-se à sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação per relationem.* Ao ratificar os termos da sentença, o Tribunal de origem utilizou-se da técnica de fundamentação per relationem ou por referência, evitando possível tautologia. Não há falar, pois, em nulidade por inobservância da exigência constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal).

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 282.490/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA OBTIDA POR MEIO DE ESCUTA TELEFÔNICA E PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. *A fundamentação per relacionem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões.*

3. *Procedendo o juízo prolator da sentença, mantida pelo acórdão, a um minucioso cotejo probatório, reportando-se não apenas ao conteúdo das interceptações telefônicas, como também a outros elementos de convencimento, como prova a testemunhal, não há falar em ausência de fundamentação do julgado.*

[...]

6. *Recurso especial improvido.*" (REsp 1.443.593/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 12/6/2015).

Nota-se que a eg. Corte de origem, ao afastar a absolvição sumária, o fez de **forma fundamentada**, haja vista que, a partir do **exame do acervo probatório** produzido durante o juízo de acusação, constatou **não haver certeza** da configuração da legítima defesa. A propósito, destacou-se que a **referida tese está amparada somente na versão do próprio réu**, o que por si só, não autoriza, no caso concreto, a prematura absolvição.

Cabe salientar, neste ponto, ao contrário do que alegado pela defesa, que foi rechaçada a tese exposta nas contrarrazões de apelação (fls. 232/237), eis que nelas se buscava unicamente a manutenção da absolvição. A toda evidência, ao se reformar a sentença de primeiro grau, repeliu-se a tese defensiva.

Por outro lado, indicou-se no **decisum** combatido haver indícios de autoria e prova de materialidade, na linha do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal.

Em suma, não merece reparo o v. acórdão atacado, pois, de forma fundamentada, determinou a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, remetendo aos jurados o exame da configuração ou não da legítima defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0125117-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 295.547 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030417120118210052 00136034820148217000 136034820148217000
30417120118210052 5221100011023 70058210402 752011100450

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: TIAGO DAS CHAGAS SILVEIRA
ADVOGADA	: JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.